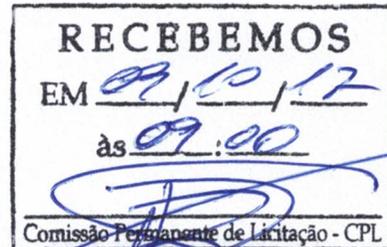


ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE,  
ESTADO DO TOCANTINS

Ref.: Pregão Presencial nº 019/2017

Processo nº 5737/2017



**GUSTAVO GASPAR DA SILVA - ME**, - CNPJ N° 11.245.682/0001-19, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Quadra 202 Sul, NS B, s/n, Lote 15, Conjunto 02, Palmas - TO, CEP.: 77.020-452, representada pela **Sra. Jacinta Gaspar da Silva** – CI/RG n° 1.176.8091 – SSP/PR e CPF/MF n° 724.121.009-34, brasileira, casada, residente e domiciliada na Quadra 202 Sul, NS B, s/n, Lote 15, Conjunto 02, Palmas - TO, CEP.: 77.020-452, vem, com afincos no item 13.3 do Edital e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, ante a elevada presença de Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto por Belladata Buffet e Restaurante Ltda – ME.

## 1. RESUMO DOS FATOS

Cuida-se de Processo Licitatório da modalidade Pregão Presencial Sebrae/TO nº 019/2017, Processo Administrativo Docflow nº 5737/2017, do tipo menor valor global para fins de contratação de empresa especializada para prestação de serviços de buffet (almoço, jantar, coffee break, coquetel, café da manhã e Happy Hour).

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, cursive script.

O edital foi devidamente publicado e todas suas regras obedecidas pela pregoeira, porquanto, em 29/09/2017 fora realizado o certame com a presença e participação das empresas GUSTAVO GASPAR DA SILVA ME; ALLINE BUFFET LTDA EPP; e, BELLADATA BUFFET & RESTAURANTE LTDA EPP, todas credenciadas.

Ocorre que, após a abertura dos envelopes, a comissão constatou a inabilitação das empresas ALLINE BUFFET LTDA EPP, por deixar de apresentar qualificação técnica diversa do exigido no item 10.1.3.1 (ausência de contratos e/ou notas fiscais) e a qualificação econômico-financeira diversa do exigido no item 10.1.4.2 (ausência de balanço patrimonial do último exercício); e, BELLADATA BUFFET & RESTAURANTE LTDA EPP, por deixar de apresentar qualificação técnica diversa da exigida no item 10.1.3.1 (ausência de contratos e/ou notas fiscais) e por deixar de apresentar o documento exigido no item 10.1.3.2, a saber, alvará sanitário, de acordo com o previsto na alínea “a” do item 10.2.

Inconformada, a empresa BELLADATA BUFFET & RESTAURANTE LTDA EPP, se vale do recurso administrativo para permanecer no certame, todavia tal recurso não merece prosperar pelos motivos seguintes.

## **2. RAZÕES PARA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE**

Conforme relatado acima, a Recorrente foi inabilitada por não cumprir as regras exigidas pelo edital.

Em sede de recurso, o Recorrente alegou que o fato da comissão inabilitá-la do certame por descumprimento às regras do edital irá resultar em restrição ao caráter competitivo do certame.

Ora Nobre Julgador, o objetivo do certame é a contratação de serviços de Buffet, sob demanda, nos eventos realizados pelo SEBRAE/TO, para tanto, a contratante se vale do presente certame e impôs regras isonômicas a todos os participantes credenciados. A propósito, se o objeto principal fosse competitividade seria desnecessário as regras do edital.



Alega a Recorrente que a exigência de cópia do contrato e /ou notas fiscais conforme previsto no item 10.1.3.1, é desarrazoada, porque a Recorrente já participou de outras licitações e já prestou serviços à licitante.

Entretanto, se a Recorrente considera desarrazoada tal exigência, teve a oportunidade para impugnar as regras do edital e não o fez no momento propício, de modo que a fase recursal não pode ser utilizada para tal desiderato.

A propósito sobre a exigência constante do item 10.1.3.1, esta deve ser imposta a todos os participantes do certame, sob pena de tratar os concorrentes de modo diferente. A apresentação de documentos a cada licitação é uma exigência editalícia que confere legalidade e segurança jurídica ao contratante e contratado, bem como aos participantes do certame.

Alega ainda a Recorrente que apresentou o Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, em cumprimento à exigência constante do item 10.1.3.2, pois embora o documento apresentado não seja o exigido pelo edital, confere comprovação de que a empresa atende os requisitos reguladores de vigilância sanitária.

A Recorrente não cumpriu a exigência constante do item 10.1.3.2, visto que conforme previsto em tal item, o documento a ser apresentado é o “alvará sanitário expedido pela vigilância sanitária do município sede licitante”.

O documento apresentado pela Recorrente não confere com o exigido pelo edital, posto que não foi expedido pelo órgão competente (vigilância sanitária), bem como porque não se trata de um alvará sanitário.

Vejamos que nem em sede recursal a Recorrente teve o cuidado de juntar o documento competente, demonstrando ainda mais sua falta de cuidado com as regras do edital.

Por fim, aduz a Recorrente que sua inabilitação fere o princípio da competitividade e economicidade, haja vista que somente uma empresa restou habilitada.

No presente certame, para ser competitivo não basta ter menor preço em relação aos outros competidores, mas sim ter o preço menor que o sugerido como



valor global do contrato. Pensar diferente e permitir que a Recorrente seja declarada habilitada para gerar competitividade é abrir mão do princípio da legalidade.

Posto isto, levando em conta que conforme prevê o item 12.9 do Edital, “a validade da licitação não ficará comprometida, se inviabilizada a fase de lances, em razão da apresentação e/ou classificação de apenas uma proposta”.

As empresas inabilitadas não fazem jus a permanecer no certame, pois não obedeceram as regras do edital, sendo assim é justo que a empresa classificada e habilitada continue no certame e que este prossiga até atingir sua finalidade conforme previsto no edital.

### 3. PEDIDO

Pelas razões acima, requer sejam julgados improcedentes os pedidos da Recorrente, mantendo-se incólume a decisão de inabilitação das empresas ALLINE BUFFET LTDA EPP; e, BELLADATA BUFFET & RESTAURANTE LTDA EPP, prosseguindo-se com o certame para próxima fase e até o final, tendo em vista que uma das empresas manteve-se classificada e habilitada.

Termos em que,

Pede justo deferimento.

Palmas – TO, 05 de Outubro de 2017.

GUSTAVO GASPARD DA SILVA - ME

CNPJ Nº 11.245.682/0001-19

11.245.682/0001-19  
GUSTAVO GASPARD DA SILVA - ME  
Q. ACSU-SE 20, CONJUNTO 02, LT.15  
(202 SUL, RUA NS-B) CENTRO CEP: 77.020-452  
PALMAS - TOCANTINS